

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2004

Altera a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que trata de atividades nucleares.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Mário Negromonte

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão propõe duas alterações na Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que *“Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências”*. A primeira delas é a inclusão, no art. 4º, inciso II, de uma alínea “c” prevendo a responsabilidade civil do operador da instalação nuclear por danos causados *“durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial”*. O segundo é a revogação do art. 27, cujo texto o Autor considera obsoleto. O dispositivo refere-se à pena de reclusão, de quatro a dez anos, para as pessoas que impedem ou dificultam o funcionamento de instalações nucleares ou transporte de material nuclear.

De acordo com o art. 32, XX, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos.”*

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Edson Duarte pretende tratar de dois temas considerados importantes no âmbito da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Essa norma legal disciplina as atividades nucleares, tendo em vista a decisão do Brasil de desenvolver conhecimentos técnicos para a utilização de material radiativo, construção e funcionamento de usinas nucleares para fins pacíficos.

O primeiro ponto refere-se à inclusão de uma terceira alínea no inciso II do art. 4º da lei supracitada com o objetivo de tornar mais clara a responsabilidade civil no caso de transporte de material radiativo entre instalações nucleares. A justificação para esta inclusão é, no entanto, incompleta, por não haver considerado o uso dos transportes rodoviário e ferroviário, fundamentais para possíveis utilizações no âmbito da atividade nuclear. Além disso, é um texto redundante, pois o art. 4º abrange qualquer tipo de dano nuclear causado entre duas instalações nucleares, incluindo, obviamente, aquele ocorrido durante o transporte.

Toda e qualquer atividade nuclear está sob monopólio estatal. Qualquer empresa de transporte que, por algum motivo, provoque dano em áreas que estejam fora das instalações nucleares, tem a responsabilidade civil coberta pelos contratos. Basta observar que as alíneas “a” e “b” dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 6.453/77 mostram, com muita clareza, que a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear – inclusive durante o transporte em todas as suas modalidades – será exclusiva do operador da instalação nuclear.

O segundo ponto em discussão refere-se à revogação do art. 27, que prevê pena de reclusão de quatro a dez anos, para quem impede ou dificulta o funcionamento de instalação nuclear ou o transporte de material nuclear. Esse dispositivo, no entanto, não se inclui entre as competências desta

Comissão de Viação e Transportes, devendo ser discutido mais adequadamente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante da argumentação apresentada, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 4.100/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Mário Negromonte
Relator